



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 24 FP/15

Processo N.º 16/PV/2015

Capeado pelo Ofício n.º 0088/DGP/DNPE/2015, datado de 26 de Janeiro do corrente ano, o Ministério das Finanças, através da sua Direcção Nacional do Património do Estado, remeteu ao Tribunal de Contas aonde deu entrada a 27/01/2015, para efeitos de Fiscalização Prévia, o Contrato de Cessão da Posição Contratual celebrado no dia 08/01/2015 entre esse Departamento Ministerial e a Empresa de direito angolano denominada INFORTEL-Material Eléctrico e Electrodomésticos, Lda, pelo valor de kz.316.406.986,00 (Trezentos e Dezasseis Milhões, Quatrocentos e Seis Mil e Novecentos e Oitenta e Seis Kwanzas).

A anteceder a assinatura do Contrato não foi realizado nenhum procedimento de contratação como é mister acontecer na generalidade dos contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Embora não conste do rol de espécies contratuais elencadas e definidas no Art.º 3º alínea c) da Lei 20/10, de 7 de Setembro, o Contrato em análise é, para todos os efeitos legais, dos que estão sujeitos à fiscalização preventiva deste Tribunal, já que, tendo por objecto a cessão pela INFORTEL-Material Eléctrico e Electrodomésticos, Lda da sua posição contratual ao Ministério das Finanças, em última instância ele valida e sustenta a posse, à título oneroso, de um bem imóvel por parte deste Departamento Ministerial com a aquisição do direito de superfície sobre a parcela de terreno com a superfície de 5.806,39m², na Urbanização Talatona, Município de Belas em Luanda.

É, aliás, o que se pode retirar do nº1 do Art.º2º da supracitada Lei 20/10 quando diz que, citamos: " A presente lei é, aplicável... á locação e aquisição de bens móveis e imóveis...".

Nesta conformidade, é razoável acreditar aceitando que os contratantes se tenham conduzido, na formação do presente Contrato, pelo processo de negociação do Art.º 28º também da Lei 20/10, de 7 de Setembro.

Consta dos autos o Despacho Presidencial nº 237/14, de 17 de Dezembro, que autoriza a aquisição do prédio rústico para a construção do edifício-sede da Inspeção Geral da Administração do Estado com a dimensão de 5.806,39m² e delega competências ao Ministro das Finanças para executar todos os actos por conta e no interesse do Estado.

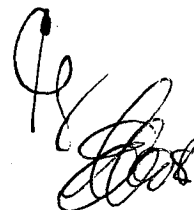
São igualmente documentos que constituem peças processuais e, por consequência, juntos aos autos, os seguintes:

a)- Despacho nº 02/GMF/2015, de 15/01/15, do Sr. Ministro das Finanças a subdelegar poderes ao Director Nacional do Património do Estado para outorgar o Contrato.

b)- Notas de Cabimentação da despesa nºs 9 e 77, com os valores de kz. 66.406.986,00 e kz. 250.000.000, respectivamente.

Não nos parece ser de exigir-se, em sede do presente processo de contratação, o que, via de regra, se tem por obrigatório arregimentar em termos de peças procedimentais, no concurso público ou noutros tipos de formação contratual não enquadrados no Capítulo III da Lei 20/10, de 7 de Setembro, que se reporta a um tipo especial de processos - o de negociação em que, estando ausente a concorrência em favor de valores de natureza pública, se privilegia a urgência e, no caso, a de não se perder o terreno com a dimensão, a localização e outras características que não são comuns a muitos outros.

Quer dizer que, estando comprovada a titularidade do terreno e a idoneidade jurídico-legal da entidade cedente - a INFORTEL, todo o resto, em termos de cumprimento das cláusulas contratuais, decorrerá, em boa verdade, da satisfação, pelo cessionário, da sua obrigação contratual de



pagar o preço - o que está, desde já, assegurado, por se mostrar cabimentada a respectiva despesa.

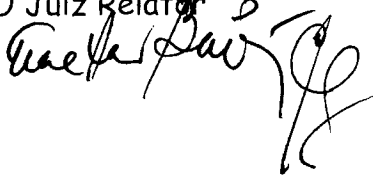
Termos em que, os Juízes desta Câmara decidem conceder o **Visto** ao presente Contrato de Cessão da Posição Contratual.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 12 de Março de 2015

O Juíz Relator



O Juíz Adjunto

